DELIBERAÇÃO AC01 - 1175/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7426/2014
PROTOCOLO	: 1492791
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	: ROMEU WINK
VALOR	: R$ 93.312,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, com constatação de publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato 17/14 celebrado entre o Município de Corguinho na gestão do Sr. Dalton de Souza Lima e a Romeu Wink.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Em exame a formalização e execução do Contrato nº 17/14, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa individual *Romeu Wink,* no valor de R$ 93.312,00 (noventa e três mil trezentos e doze reais), visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são usados veículos da prefeitura.

Através do Ofício 57/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, encaminhou a documentação pertinente ao certame que após autuada foi encaminhada para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou os documentos e concluiu que o procedimento licitatório (Pregão Presencial 04/14) e a formalização do Contrato 17/14 atenderam aos comandos das leis internas e externas desta Corte, conforme se extrai da ANA 18326/15 de f. 108.

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas, posicionando-se pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial 4/1 e do Contrato 17/14, nos termos do Parecer 8326/16 de f. 111.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 93.312,00) – e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da formalização do empenho (7/2/14) a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O processo encontra-se maduro para julgamento e nesta oportunidade o que se aprecia é a formalização do instrumento contratual e sua execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Corguinho* e a microempresa individual *Romeu Wink,* visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são usados veículos da prefeitura.

Conforme consta na análise técnica e compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 4/14* – foi julgado regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular 1254/16 em sede do TC 7432/14.

Quanto à formalização do contrato, verifico que seguiu as regras do Diploma Licitatório, em especial contém os requisitos do artigo 55 e teve seu extrato publicado, de acordo com a determinação do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 24.

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 93.312,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 93.312,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 4.199,00
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 89.912,96
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 89.912,96
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 89.912,96

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Corguinho atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Registro, por fim, que a documentação pertinente ao contrato e à execução financeira foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o que orientam os itens 1.2.1. A e 1.3.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) **VOTO** pela *regularidade* da formalização do *Contrato 17/14* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa individual *Romeu Wink,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato 17/14.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA SETAC. KBV/ARP